



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	41. Rubrica

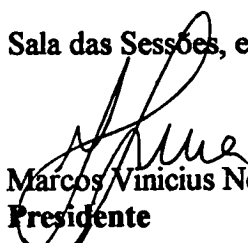
Processo : 13868.000132/92-84
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.156
Recurso : 99.916
Recorrente : ALDAIR MORANDIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

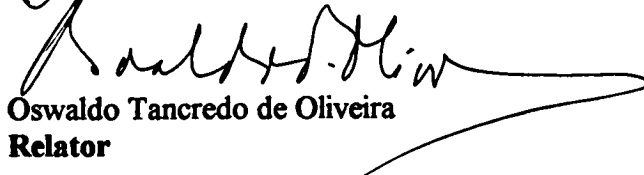
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALDAIR MORANDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

jm/ac-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13868.000132/92-84
Acórdão : 202-09.156
Recurso : 99.916
Recorrente : ALDAIR MORANDIN

RELATÓRIO

O ora recorrente, acima identificado, impugna a Notificação para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), mais taxas e contribuições, referentes ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel rural denominado "Sítio Boa Vista", localizado no município de Estrela D'oeste - SP, cadastrado na Receita Federal sob nº 0322366.3, com área de 12,1 ha.

Tal exigência, segundo a decisão recorrida, tem fundamento na Lei n. 4.504/64, alterada pela Lei n. 6.746/79.

Em impugnação tempestiva, alega o notificado que, por ocasião do recadastramento do imóvel em questão, houve erro no preenchimento da DITR/92, uma vez que o imóvel é totalmente beneficiado e explorado, atendido o estabelecido no Estatuto da Terra e legislação pertinente.

Alega, mais, que o VTN declarado, sete vezes superior ao VTN mínimo, corresponde ao valor de mercado do imóvel e não ao Valor da Terra Nua-VTN.

Acrescenta que o imóvel possui 1,1 ha ocupados com benfeitorias, 3,8 ha com pastagem plantada e não-nativa e 7,2 ha com cultivo de laranja em formação, que poderá ser comprovado.

A impugnação é instruída com cópias do DARF de pagamento do ITR/ 91 (fls. 05), Certificado de Cadastro/Guia de Pagamento do ITR/90 (fls. 06) e DITR/92, retificadora (fls. 08).

A decisão recorrida, invocando e transcrevendo o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), diz que, embora não conste do AR a data da ciência da notificação, constata-se, contudo, que a retificação pretendida "está intempestiva", uma vez que foi apresentada juntamente com a impugnação, ou seja, após a notificação do lançamento.

Com esse fundamento, declara acolher a impugnação, por tempestiva, para indeferi-la, quanto ao mérito, e manter a exigência, nos termos em que foi formalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13868.000132/92-84
Acórdão : 202-09.156

Em recurso tempestivo a este Conselho, alega o recorrente, em síntese:

a) a notificação correspondente ao exercício de 1992 apresenta imperfeição, visto que, em relação ao exercício de 1993, “evidencia valores e cálculos discordantes”;

b) as notificações dos exercícios de 1992 e 1993 foram apuradas com base na Declaração Anual de Informação - ITR/1992, em nome do requerente, protocolada em data de 15.06.92;

c) na referida Declaração, a despeito de o requerente não ter sido contemplado com o FRE, conforme se constata, na alíquota de 45%, em ambos os casos, dos exercícios de 1992 e 1993; que deveria, entretanto, ser contemplado com a redução de 45% no FRU, “por absoluto enquadramento legal, como ocorreu em relação ao exercício de 1993, que ora se comprova”;

d) na notificação do ITR/93, constou a redução de 45% do FRU, enquanto que no lançamento de 1992, objeto do presente recurso, não houve a redução em causa.

Invocando o que entende ser de direito, refere-se ao art. 8º, “a”, do Decreto nº 84.685, que transcreve, admitindo a redução de 90% na hipótese ali indicada, hipótese que diz se achar comprovada nos autos.

Afinal, entende que ficou demonstrado: a) que a Declaração Anual de Informação - ITR/92, do requerente, amparou as emissões de notificações dos exercícios de 1992 e 1993; b) que o exercício de 1992 não foi contemplado com a redução do FRU, contrariando as informações da Declaração Anual de Informação; c) que o exercício de 1993 constou corretamente com o estímulo fiscal do FRU; d) conseqüentemente, “só o equívoco pode justificar o enquadramento em desacordo com o decreto normativo”.

Pede a improcedência do feito e que sejam atendidas as correções invocadas.

Instrui o recurso com Declaração da Prefeitura Municipal de Jales - SP, relativamente ao imóvel de que se trata, na qual são confirmadas as áreas exploradas indicadas pelo recorrente na impugnação, bem como a forma de exploração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13868.000132/92-84
Acórdão : 202-09.156

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, com a declaração de que os lançamentos espelham os dados fornecidos pelo contribuinte e são resultados das informações da declaração de fls. 07; o lançamento de 1993 resulta de novas informações, posteriores, insertas em nova declaração, com repercussão futura.

A correção dos erros invocados se sujeita ao prazo e condições referidos a fls. 13.

Pede a procedência do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13868.000132/92-84
Acórdão : 202-09.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Este Colegiado já firmou entendimento de que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o referido procedimento.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou a excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento), isso não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre esse assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da **NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96**:



Processo : 13868.000132/92-84
Acórdão : 202-09.156

“

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....

54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (ESPECIAL);

.....”

Isso posto, e tendo em vista a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, pela decisão recorrida, que implicou preterição do direito de defesa do recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 34/42, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA